



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0301.0/2019

“Dispõe sobre o direito do consumidor em obter a emissão da nota fiscal eletrônica no ato do pagamento da prestação de serviço.”

Autor: Deputado Jair Miotto

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Retornam a este Colegiado os autos do Projeto de Lei nº 0301.0/2019, de autoria do Deputado Jair Miotto, que “Dispõe sobre o direito do consumidor em obter a emissão da nota fiscal eletrônica no ato do pagamento da prestação de serviço”, com o propósito de esclarecer questionamento relativo à sua constitucionalidade, suscitado quando de sua tramitação na Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e constante do Parecer do Relator Deputado Silvio Dreveck (págs. 30/34), do qual transcrevo o seguinte:

[...]

Uma vez que compete à CCJ, de forma precípua, a análise da constitucionalidade das matérias, nos termos do art. 72, inciso I, combinado com o art. 145, parte inicial do *caput*, ambos do Rialese, **julgo indispensável que a manifestação da SEF, acerca da inconstitucionalidade da proposta, seja pontual e expressamente enfrentada por aquele órgão técnico-instrutório do Plenário deste Poder Legislativo**, vez que a matéria foi, por seus Membros, admitida e aprovada sem aparente menção à injuridicidade apontada. E, se aquele Colegiado soberanamente entender que o Projeto de Lei é constitucional, que ele prossiga sua regimental tramitação processual, tudo com fundamento no art. 213 do Rialese, que assim prevê:

Art. 213. Quando qualquer Comissão pretender que outra se manifeste sobre determinada matéria, seja em caráter preliminar ou posterior, apresentará requerimento neste sentido ao 1º Secretário da Mesa, com indicação precisa da questão sobre a qual deseja o pronunciamento.
(grifo acrescentado)



[...]

Destaco que a manifestação da SEF, aponta que: **(I)** por ser uma obrigação acessória no âmbito ICMS, a não emissão da nota fiscal já possui pena prevista, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.297 de 1996; e **(II)** o Projeto de Lei faculta ao estabelecimento (não ao consumidor) a impressão física do documento no momento do pagamento do serviço.

O item I foi devidamente saneado pela Emenda Modificativa ao art. 2º da proposição (p. 28 dos autos eletrônicos), aprovada na CCJ, compatibilizando a penalidade a ser aplicada aos estabelecimentos que descumprirem a obrigação estabelecida no art. 1º ao previsto no art. 71 da Lei nº 10.297, de 1996.

Com relação ao item II, a fim de corrigir o lapso apontado na CFT, o Autor corrigiu tal imperfeição com a apresentação de Emenda Modificativa ao texto do art. 1º do texto projetado, para estabelecer, com clareza, o dever de o estabelecimento comercial, se assim o consumidor preferir, fornecer cópia impressa da nota fiscal eletrônica no momento do pagamento da prestação de serviços, corrigindo desta maneira a inconstitucionalidade do texto.

Como cuido, nesta oportunidade, de evitar o lançamento, no universo legal, de norma com significativo vício formal de inconstitucionalidade, guardo convicção de que esta argumentação é suficientemente robusta como justificação, ainda mais considerando o comando expressamente assentado nos incisos XV e XVI do art. 72 do Rialesc, os quais incumbem à Comissão de Constituição e Justiça a exclusiva atribuição temática de zelar pela **regularidade processual** na tramitação das proposições deliberadas pela Assembleia Legislativa, **propondo a forma de saneamento de toda e qualquer imperfeição**, e sobre a observância dos mandamentos constitucionais e regimentais” (inciso XV do art. 72), considero aprovada a emenda modificativa trazida pelo Autor ao art. 1º.



II – VOTO

Ante o exposto, com fulcro nos regimentais arts. 144, I, 145, caput, 209, I, parte final, e 210, II, **ratifico o meu voto inicial**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0301.0/2019, pugnando, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**, com a Emenda Modificativa de p. 28 e com a Emenda Modificativa que ora apresento em anexo, devendo a matéria retornar à análise que nos termos regimentais compete à Comissão de Finanças e Tributação e, na sequência, à análise do interesse de mérito (sob a ótica do interesse público) da Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, em atenção à determinação contida no despacho inicial apostado à p. 1 dos autos eletrônicos pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Relatora